

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Rectificação n.º 7-P/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 20.º, n.º 4, onde se lê «um presidente e dois vogais,» deve ler-se «um presidente e dois vice-presidentes,».

No mapa anexo, nas colunas da categoria e número de lugares, onde se lê:

«Subdirector-geral ou equiparado — 17  
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral) — 5  
[...]  
Vice-presidente».

deve ler-se:

«Subdirector-geral ou equiparado — 18  
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral) — 4  
[...]  
Vice-presidente/vogal».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

**Declaração de Rectificação n.º 7-Q/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 145/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 53.º, na alínea *a*), onde se lê «[...] capítulo I;» deve ler-se «[...] capítulo II;»; na alínea *b*), onde se lê «[...] capítulo II;» deve ler-se «[...] capítulo III;»; na alínea *c*), onde se lê «[...] capítulo III;» deve ler-se «[...] capítulo IV;»; na alínea *d*), onde se lê «[...] capítulo IV.» deve ler-se «[...] capítulo V.».

30 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

**Declaração de Rectificação n.º 7-R/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 120/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º, onde se lê «Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei de resíduos, e colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;» deve ler-se «Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei, os tecnossistemas de resíduos e colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

**Declaração de Rectificação n.º 7-S/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 183/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, na parte que altera a redacção do artigo 621.º do Código de Processo Civil, onde se lê:

«Artigo 621.º

[...]

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, excepto nos seguintes casos:

- a) .....
- b) Inquirição por carta rogatória;
- c) .....
- d) .....
- e) Inquirição reduzida a escrito, nos termos do artigo 638.º-A;
- f) Depoimento reduzido a escrito, nos termos do artigo 639.º;
- g) Inquirição por telefone, ao abrigo do disposto no artigo 639.º-B.
- h) .....

deve ler-se:

«Artigo 621.º

[...]

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, excepto nos seguintes casos:

- a) .....
- b) Inquirição por carta rogatória;
- c) .....
- d) .....
- e) Inquirição reduzida a escrito, nos termos do artigo 638.º-A;
- f) Depoimento reduzido a escrito, nos termos do artigo 639.º;
- g) Inquirição por telefone, ao abrigo do disposto no artigo 639.º-B.»

No artigo 1.º, na parte que altera a redacção do artigo 651.º do Código de Processo Civil, onde se lê «3 — Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode adiar-se a audiência por mais do que uma vez, excepto no caso previsto na alínea *a*) do número anterior.» deve ler-se «3 — Não é admissível o acordo das partes, nem pode adiar-se a audiência por mais do que uma vez, excepto no caso previsto na alínea *a*) do n.º 1.»

No n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê «O regime previsto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 150.º» deve ler-se «O regime previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 150.º».

E, no artigo 8.º, onde se lê «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.» deve ler-se «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro